



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051655/93-28
Recurso nº. : 117.959
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : RUTH PALATNIK AKLANDER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.822

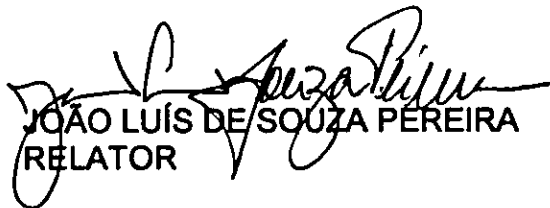
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PELA DRJ - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DRF - É nula a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em processo de retificação de declaração sem que haja prévia apreciação do pedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF). Aplicação dos arts. 1º, XI e 2º, *caput*, da Portaria SRF nº 4.980/94. Nulidade por violação do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH PALATNIK AKLANDER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão prolatada e CORRIGIR a instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051655/93-28
Acórdão nº. : 104-16.822
Recurso nº. : 117.959
Recorrente : RUTH PALATNIK AKLANDER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não acolheu totalmente o pedido de retificação de declaração formulado pela contribuinte às fls. 01.

Às fls. 01, a contribuinte apresenta requerimento pleiteando o cômputo dos DARF's relativos ao carnê-leão que anexou.

Às fls. 03, consta cópia de correspondência encaminhada ao sujeito passivo, dando notícia da impossibilidade de processar a declaração apresentada em meio magnético.

Através do requerimento de fls. 13, a contribuinte solicita o espelho de sua declaração, tendo em vista que apresentou novo disquete em atendimento ao aerograma de fls. 03.

Na decisão de fls. 27/28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo em vista que do exame dos elementos do processo ficaram parcialmente comprovadas as alegações do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051655/93-28
Acórdão nº. : 104-16.822

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o requerimento de fls. 35, requerendo a revisão da decisão em razão de novo DARF acostado a este requerimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a horizontal line and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051655/93-28
Acórdão nº. : 104-16.822

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Recebo o requerimento de fls. 35 como recurso voluntário, tempestivamente apresentado.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que inexistente nos autos qualquer documento que exteriorize um lançamento tributário, assim entendido o ato formal a que alude o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Tudo leva a crer que estamos diante de pedido de retificação de declaração de rendimentos.

Contudo, a partir da publicação da Portaria SRF nº 4.980/94 compete às Delegacias da Receita Federal apreciar a solicitação de retificação de declarações de impostos de renda e de imposto territorial rural (art. 1º XI).

No mesmo ato, ficou delineada a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento neste particular, a saber:

Art. 2º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051655/93-28
Acórdão nº. : 104-16.822

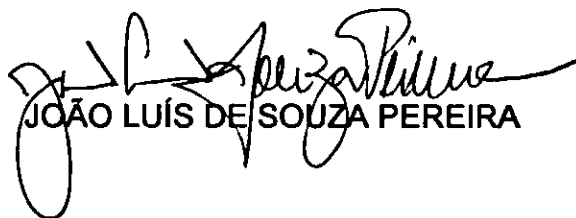
ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Como se vê, somente haverá manifestação da DRJ após apreciação do pedido de retificação de declaração pela DRF.

Existindo decisão da DRJ sem que haja prévia manifestação da DRF, estar-se —á suprimindo uma instância de apreciação do pedido em detrimento do contribuinte, além de ser manifestamente nula a decisão sob o aspecto procedimental. Isto porque, o art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que são nulos os atos praticados por pessoa incompetente.

Face ao exposto, ANULO a decisão recorrida devendo o processo ser remetido à repartição de origem para manifestação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA